

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.970, DE 2006

(APENSO O PROJETO DE LEI Nº 7.385, DE 2006)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio para os veículos automotores de propriedade particular dos Oficiais de Justiça em diligência.

Autor: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I - RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão os Projetos de Lei nº 6.970 e nº 7.385, ambos de 2006, propostos, respectivamente, pelos Deputados Maurício Quintella Lessa e Marcelo Ortiz.

É intenção das duas iniciativas conceder isenção de pagamento de pedágio em rodovia federal aos oficiais de justiça que, em serviço, estejam conduzindo o próprio veículo.

Ambos os autores argumentam que a atividade desenvolvida pelos oficiais de justiça é de interesse público, não cabendo, portanto, impor-lhes ônus que dificulte o cumprimento de suas atribuições.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dois aspectos merecem atenção na análise das propostas, um de forma, outro de conteúdo. Vou ao primeiro.

Há grande controvérsia no meio jurídico sobre se o Decreto-lei nº 791, de 1969, ainda está em vigor. Não obstante, os projetos em exame promovem alteração justamente nesse diploma legal, cuja vigência, como foi salientado, é posta em questionamento. A par disso, e ainda que ignorando o fato de o Decreto-lei nº 791/69 poder estar revogado, existe bastante concordância no círculo de doutrinadores e aplicadores da lei quanto à inaplicabilidade do referido decreto às atuais concessões federais de rodovias. Como esclarecido logo no art. 1º da mencionada norma, tratam-se de dispositivos legais destinados a regular a cobrança de pedágio pelo próprio governo federal, não por terceiros. Tal já foi o entendimento exposto, entre outros, pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Paulo Brossard, pelo atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, e pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado.

Quanto ao conteúdo das propostas, o segundo dos aspectos, gostaria de lhes propor uma ligeira reflexão: o uso de infra-estruturas de utilidade pública, como o são as redes de energia elétrica, água e esgoto e de telecomunicações não sujeitam os utentes – pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas – à correspondente contraprestação pecuniária? Acaso à Justiça (ou a qualquer outra instituição, órgão ou agente da República) é garantida gratuidade na utilização daquelas redes, ainda que represente função primordial no Estado de Direito? Por que motivo, então, dever-se-ia criar exceção com respeito ao uso de rodovia? Não pode o órgão público, qualquer que seja ele, arcar com as despesas decorrentes de pagamento de pedágio legalmente instituído, tal qual acontece com as despesas de telefone, água e luz, por exemplo?

Ora, se os oficiais de justiça precisam se deslocar com seus próprios veículos e se, eventualmente, têm que ingressar em rodovia federal onde se cobra pedágio, nada mais natural que a própria Justiça se encarregue de lhes oferecer os meios para o efetivo exercício de suas atividades, seja lhes adiantando os recursos, seja lhes ressarcindo dos

pagamentos efetuados. É um problema, enfim, que deve ser solucionado no âmbito da legislação orgânica do Poder Judiciário, no plano da União e dos Estados.

Em adição a tudo o que já disse, lembro o que prescrevem a Lei nº 8.987, de 1995, a chamada Lei das Concessões, e sua complementar, a Lei nº 9.074, de 1995. A primeira determina que o poder concedente fica obrigado a preservar o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em havendo sua alteração unilateral; a segunda estatui que a estipulação de novos benefícios tarifários deve estar condicionada à previsão de fonte de recursos ou à simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário, de sorte a preservar as condições inicialmente pactuadas. As duas iniciativas, salvo melhor juízo, parecem ignorar essas resoluções.

Por derradeiro, reafirmando o que disse antes, penso que a única solução razoável para o problema dos oficiais de justiça é tornar explícita, na lei federal, a obrigatoriedade de antecipação ou reembolso por despesas relativas ao pagamento de pedágio, quando em cumprimento do dever. É o que tento com a apresentação do substitutivo anexo, que, por força de restrição de competência legislativa, prende-se à Justiça Federal.

Em face das razões expostas, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.970, de 2006, e nº 7.385, de 2006, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.970/06 e 7.385/06

Modifica o art. 43 da Lei nº 5.010, de 1966, para dispor sobre antecipação ou indenização devida ao oficial de justiça por despesa relativa a pagamento de pedágio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 43 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que “organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências”, para garantir ao oficial de justiça o direito de receber antecipação ou reembolso integral pelas despesas relativas a pagamento de pedágio, quando no cumprimento de mandatos.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 5.010, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Os oficiais de justiça terão carteira de identificação, visada pelo juiz da vara em que servirem e terão passe livre, quando em exercício de suas funções, nas empresas de transportes da respectiva Seção Judiciária.

§ 1º Se, para cumprimento de mandato, o oficial de justiça precisar transitar por via pública em que se cobra pedágio, é obrigatório antecipar-lhe numerário bastante para o pagamento da referida despesa, não se dispensando, em todo caso, a respectiva prestação de contas.

§ 2º. Ao oficial de justiça que, no cumprimento de mandato, efetuar desembolso de recursos próprios para pagamento de pedágio

em via pública, em virtude de fato não previsto, é assegurado ressarcimento integral da despesa, a título indenizatório, mediante comprovação do respectivo pagamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator